

AGÊNCIA NACIONAL DAS
COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

Deliberação n.º 01/2006,
de 27/11/2006

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas, estabelece no seu artigo 7º o procedimento geral de consulta a observar pela Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente designada ANAC, na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante, no âmbito do novo quadro regulamentar.

Assim,

O Conselho de Administração da ANAC, deliberou, na sua reunião ordinária de 04 de Setembro de 2006, o seguinte:

1. São aprovados os procedimentos de consulta da ANAC, estabelecidos nos termos do artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, que fazem parte integrante da presente Deliberação e baixam assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ANAC.
2. Esta deliberação entra em vigor no dia da sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 12 Setembro de 2006.

O Presidente do Conselho de Administração, interino

/David Gomes/

Procedimento geral de consulta da ANAC

I
Introdução

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas, estabelece no seu artigo 7º o procedimento geral de consulta a observar pela Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente designada ANAC, na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante, no âmbito do novo quadro regulamentar.

De acordo com este procedimento, a ANAC deve dar aos interessados, em prazo a fixar para o efeito e que não pode ser inferior a 20 dias úteis, a possibilidade de se pronunciarem sobre projectos de medidas a adoptar no exercício das suas competências previstas nesse diploma e que tenham impacto significativo no mercado relevante.

Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a ANAC deve publicitar os procedimentos de consulta adoptados, sendo esse o objecto do presente documento.

II
Outros procedimentos de consulta

A Administração Pública Cabo-verdiana rege-se por princípios de abertura e transparência, os quais têm antes de mais origem constitucional (cfr. o n.º 1 do artigo 236º e as alíneas a) e b) do artigo 241 da Constituição da República) e concretização no Decreto-Legislativo n.º 2/85, de 20 de Junho e no artigo 9º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, diplomas esses aplicáveis a toda a actividade administrativa.

Assim, a ANAC observa já, no exercício da sua actividade, alguns procedimentos típicos de consulta estabelecidos na legislação nacional, os quais continuarão a ser observados sem prejuízo da sua articulação com o procedimento geral de consulta previsto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

a) Aviso prévio sobre a consulta

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, a Administração Pública deve assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito.

Interessados, neste sentido, são os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo (Cfr o n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro).

Assim, a ANAC procede a publicação dum aviso prévio no seu website informando aos interessados da sua intenção de efectuar uma consulta pública.

b) Consultas públicas

Inserem-se ainda nas competências da ANAC, a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, nomeadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias ou sempre que entenda que tal se justifica, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 11º dos Estatutos da ANAC.

Em cada processo de consulta cabe à ANAC fixar as regras respectivas, incluindo o prazo de resposta.

Procedimento geral de consulta ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro

§ 1º

Medidas objecto do procedimento

A ANAC deve promover o procedimento geral de consulta sempre que pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro identifica, em alguns casos, as medidas cuja adopção implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta e que são as seguintes:

- a) Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade (artigo 18º, n.º 2);
- b) Limitação do número de direitos de utilização de frequências (al. a) do n.º 3 do artigo 29º);
- c) Atribuição de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação (artigo 31º, n.º 4);
- d) Definição de parâmetros de qualidade de serviço (artigo 38º, n.º 2);
- e) Dispensa da obrigação de oferta de recursos adicionais (artigo 51º, n.º 2);
- f) Definição das regras necessárias à execução da portabilidade (artigo 52º, n.º 5);
- g) Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados

- relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo (artigos 56º);
- h) Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção (artigo 81º, n.º 4);
 - i) Definição das obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos (artigo 87º, n.º 1);
 - j) Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência (artigo 88, n.º 3);
 - k) Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal (artigo 89º, n.º 5).

Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casuisticamente pela ANAC, competindo, portanto, à ANAC decidir caso a caso se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar face à situação concreta o conceito de impacto significativo no mercado relevante.

A lei exclui do procedimento geral de consulta as medidas urgentes, ou seja, quando é necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Estas medidas só podem ser adoptadas em circunstâncias excepcionais e devem ser imediatas, proporcionadas e provisórias.

§ 2º **Interessados**

No procedimento geral de consulta, a noção de interessados trata-se de um conceito mais abrangente, podendo estar em causa qualquer interesse em relação à medida a adoptar, não se exigindo a existência de um direito

subjectivo ou interesse legalmente protegido no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, o documento de consulta é disponibilizado no website da ANAC, sendo dada a possibilidade a qualquer pessoa ou entidade que o entenda de se pronunciar sobre o mesmo, tecendo comentários ou elaborando sugestões.

§ 3º **Prazo**

Em cada procedimento de consulta é fixado um prazo para a recepção das respostas, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Compete ao regulador definir para cada caso a duração da consulta, o que fará atendendo a diversos factores, designadamente:

- a) Urgência da matéria a tratar;
- b) Complexidade dos assuntos sobre os quais versa a consulta;
- c) Existência de consultas anteriores sobre a mesma matéria ou com ela relacionadas;
- d) Quantidade de respostas expectáveis para cada consulta; e
- e) Compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

§ 4º **Disponibilização do documento de consulta e apresentação das respostas à consulta**

De forma a dar cumprimento ao princípio da participação, a ANAC disponibiliza o documento de consulta no seu website, dando também conhecimento do mesmo ao Ministro responsável pelo sector das comunicações e às entidades interessadas.

As respostas, comentários e sugestões, desde que revistam a forma escrita, podem ser depositadas pessoalmente na ANAC ou enviadas por carta, fax, ou e-mail.

Em cada consulta é especificado o ponto de contacto para o envio das respostas.

A ANAC disponibiliza, em regra no seu website, as respostas recebidas, salvaguardada qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deve ser claramente identificada por quem a remeteu.

Por fim, a ANAC analisa todas as respostas e disponibiliza um documento final tomando em consideração todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o entendimento da ANAC sobre as mesmas.

IV Articulação do procedimento geral de consulta com outros procedimentos de consulta

O procedimento geral de consulta pode decorrer em simultâneo com outros procedimentos de consulta referidos, designadamente com o procedimento de audiência pública dos interessados.

Assim, quando um projecto de medida seja susceptível de ambos os procedimentos, as partes consideradas interessadas para efeitos de audiência pública serão notificadas ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, cumprindo todas as formalidades nele estabelecidas.

O projecto de medida submetido ao procedimento geral de consulta e simultaneamente a audiência pública dos interessados é naturalmente disponibilizado no website da ANAC.

Nestes casos, pode o regulador fazer coincidir o prazo da audiência pública com o prazo do procedimento geral de consulta, embora não seja obrigatório que tal aconteça.

O procedimento geral de consulta distingue-se dos pedidos de parecer a diversas entidades, como é o caso dos serviços de concorrência ou de reguladores sectoriais, previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, em casos tipificados.

Independentemente da realização dos procedimentos de consulta, a ANAC pode, previamente à adopção de qualquer decisão, promover discussões sobre a matéria em causa com entidades que possam vir a ser afectadas pela medida ou com entidades representativas dos seus interesses.

O Presidente do Conselho de Administração, interino, David Gomes.